



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002225/2002-90
Recurso nº 164.023 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.540 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

GASTOS COM VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas com veículos de passeio utilizados por diretores e sócios da empresa. Todavia, cabe ao fisco fazer prova dessa alegação, mormente quando a contribuinte deve fazer uso de veículos para transportar seus clientes.

COMISSÕES. DEDUTIBILIDADE. correta a glosa de valores pagos a título de comissões, cuja efetiva prestação de serviços teria ocorrido em período de apuração anterior.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetivamente realizado por pessoa jurídica a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se o IRPJ e CSLL sobre a glosa no valor de R\$ 100.000,00 e o IR-Fonte sobre pagamento sem causa no valor de R\$ 98.500,00, com o reajustamento da base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SANTA ISABEL INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O presente processo diz respeito aos seguintes autos de infração lançados contra o contribuinte em epígrafe: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 38.537,02 (fls. 157/166); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 12.331,84 (fls. 162/165); e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 82.195,06. Sobre esses valores incidiu a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos do auto de infração de IRPJ de fls. 158 e os Termos de Verificação de fls. 102 e 107, as infrações lançadas para este tributo e para a CSLL foram relativas a glosas das seguintes despesas:

- “*Pagamentos a pessoas físicas vinculadas*”. Fatos geradores em 31/12/1998, num total de R\$ 54.148,11, e enquadramento legal citando os arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 245, do RIR, de 1994.

- “*Pagamentos sem causa*”. Fato gerador em 31/12/1997, num total de R\$ 100.000,00, e enquadramento legal citando os arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR, de 1994.

- Quanto à primeira infração acima, segundo o Termo de Verificação de fl. 107, o interessado teria contabilizado despesas de depreciação, seguro, IPVA e manutenção de veículos de passeio utilizados por seus sócios e dirigentes, conforme demonstrativo de fl. 108.

- No que respeita à segunda infração, o Termo de Verificação de fl. 102 informa que o contribuinte dissera que o pagamento de R\$ 100.000,00 efetuado à empresa Tiffany's Empreendimentos Imobiliários Ltda, dizia respeito a pagamento de prestação de serviços de intermediação de negócios imobiliários, relativos a imóveis adquiridos em 21/10/1987, e que esse pagamento seria resultado de acordo para liquidação da remuneração a que tinha direito pela intermediação, na aquisição dos imóveis que menciona, o diretor da Tiffany's, o Sr. Teófilo Carlos Magalhães. Em vista dessas alegações, conclui o fiscal autuante que esse pagamento de R\$ 100.000,00 foi uma liberalidade. As razões para assim pensar vêm motivadas no seguinte:

- o interessado não participou dos citados acordos;

- não é comum, no mercado imobiliário, o comprador pagar comissão ao corretor;

-
- o documento que comprovaria o pagamento (fls. 81/83) é apenas um recibo de prestação de serviços de corretagem de imóveis, sem informar os valores dos imóveis sobre os quais incidiu a corretagem, e sem informar a que acordos ele se refere;
 - não há nota fiscal do pagamento da suposta prestação de serviços;
 - a empresa Tiffany's, constituída em 19/07/1974, só apresentou declaração de imposto de renda nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, e ainda na qualidade de inativa;
 - a referida empresa constava no cadastro da SRF em 1997 como "Inapta – omissão contumaz".

O auto de infração de IRRF (fls. 167/170) intitula-se "*Imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa*", e tem por base os mesmos valores lançados nos autos de IRPJ e de CSLL só que tratados como líquidos do IR, para fins de incidir o IRRF sobre a base reajustada, consoante o ali citado art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

- Em 23/10/2002, o interessado, por meio da peça de fls. 180/188, impugna as exigências alegando, em síntese, o seguinte:
- que os veículos a que se refere a glosa são usados pelos sócios a serviço da empresa; logo, suas despesas são necessárias à manutenção da fonte produtora;
- que, quanto ao pagamento de R\$ 100.000,00 à empresa Tiffany's, informa que já demonstrara que participara do acordo original, haja vista que os imóveis a que se refere esse acordo eram integrantes de seu patrimônio;
- que é normal que as construtoras/incorporadoras paguem corretagem;
- que teve incorporados pela Construtora Santa Isabel S/A, da qual é subsidiária integral, os imóveis, e que na sua aquisição geraram a obrigação de pagamento da comissão, ficando acordado nessa incorporação que a referida comissão seria suportada por ele, impugnante, na medida em que passou a ser beneficiário dos resultados relativos ao aproveitamento imobiliário dos lotes incorporados, razão pela qual teria assumido os custos vinculados à aquisição;
- que há no recibo a perfeita identificação do beneficiário;
- que a ausência de nota fiscal não é requisito essencial para validade do negócio;
- que reteve na fonte o IR sobre a operação;
- que a condição de omissa e inativa da empresa favorecida com o pagamento não se comunica com quem fez o pagamento;
- que não pode fiscalizar se o beneficiário de seus pagamentos está em dia com suas obrigações fiscais;
- que os mesmos argumentos expendidos contra o lançamento de IRPJ são válidos para contrapor os lançamentos da CSLL e do IRRF.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMISSÕES. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis na apuração do lucro real as comissões de vendas que não sejam comprovadas mediante documentação das operações e das causas que lhe deram origem.

GASTOS COM VEÍCULOS. DEDUTIBILIDADE. São indedutíveis na apuração do lucro real as despesas com veículos de passeio utilizados por diretores e sócios da empresa.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento, ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, em face de: 1) glosa de despesas com veículos, que seria utilizado por pessoa física vinculada; 2) pagamento sem causa - haja vista a insuficiência de comprovação do pagamento de R\$ 100.000,00 efetuado à empresa Tiffany's Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Passo a reapreciar as alegações do contribuinte.

1) Glosa de despesas com veículos do ativo da empresa que seriam utilizados pelo sócio, pessoas físicas.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância, nessa parte:

Passo inicialmente à questão relativa às glosas de despesas com veículos (manutenção, IPVA, seguros, depreciação etc.). Afirma o fiscal que esses veículos eram de uso pessoal de sócios e diretores, o que fez com esses gastos fossem tidos como desnecessários operacionalmente. O interessado alega que são eles sim operacionais, pois de uso em benefício da fonte produtora.

Por força do disposto no art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/1995, as despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis somente são dedutíveis para efeitos tributários quando intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

De sua vez, o parágrafo único do art. 25 da IN SRF nº 11/1996 enumera o que se considera intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização. (...)

Consoante o documento de fls. 78, os veículos a que se referem as despesas glosadas são os seguintes: Mitsubishi Galant, Honda Acord, Mitsubishi Expo, Mitsubishi Wagon e Audi 80. Sem precisar ser um *expert* em automóveis chega-se à conclusão de que esses veículos não guardam natureza de automóveis utilitários do tipo daqueles enumerados na norma. Além disso, não consta que os sócios utilizavam os referidos veículos: no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção; nas atividades de cobrança, compra e venda; ou nas entregas de mercadorias e produtos vendidos.

Em suma, os gastos com veículos de passeio utilizados no transporte de diretores e sócios não podem ser considerados como oriundo de bens intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização de serviços, consoante o que determina a norma. Em vista disso, sou pela procedência da glosa de despesa efetuada pela fiscalização.

Neste item temos de um lado o contribuinte alegando que esses veículos são utilizados no transporte de clientes da empresa (imobiliária) e, de outro lado, a fiscalização alegando que eram de uso exclusivo dos sócios.

Em verdade, a fiscalização deixou de trazer aos autos uma única prova de que os veículos seriam de uso exclusivo dos sócios, portanto, inferiu esse fato. Sequer foi comprovado que a empresa possuía outros veículos que poderiam ser utilizado no transporte de clientes. Afinal, trata-se de empresa que atua na comercialização de imóveis.

Em tese, os fundamentos da fiscalização, bem como da decisão de 1ª instância estão corretos; todavia, a meu ver, os fundamentos legais não se subsumem perfeitamente aos fatos.

Assim, diante da insuficiência das provas da acusação fiscal, cumpre dar provimento ao recurso nesta parte.

2) Pagamento de R\$ 100.000,00 'a empresa Tiffany's Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja causa não teria sido comprovada.

A decisão de primeira instância está assim fundamentada:

No que toca à glosa da despesa de R\$ 100.000,00, relativa a pagamento à empresa Tiffany's a título prestação de serviços de corretagem, há que se fazer algumas considerações prévias.

O ônus de provar que determinado gasto é efetivo e concorre para incrementar as receitas da empresa, recai, necessariamente, sobre quem o despende. Cabe à empresa que deduz essa despesa, mediante documentação hábil, demonstrar sua efetividade e necessidade. Note-se que é este o sentido fiscal buscado pelo citado art. 242, do RIR, de 1994. Para a tributação do IR ou da CSLL não basta haver despesa operacional para que ela seja dedutível, tem-se que comprovar a liame entre ela e a atividade.

Note-se que o legislador limita-se, nesses casos, a indicar que tal comprovação deve se dar mediante documentação hábil. Com efeito, reconhece-se que em certos casos o juízo sobre a validade da documentação apresentada para fins de prova da efetividade do dispêndio é por demais difícil. Contudo, no mister de se averiguar se determinado documento é bom para atestar o vínculo de uma despesa a determinada pessoa jurídica (antes mesmo de se averiguar os atributos de normalidade, de usualidade e de necessidade dessa despesa), tem-se como regra aplicável, na espécie, conhecer, primeiramente, se a pessoa física ou jurídica que efetuou o serviço ou forneceu o bem é obrigada, por determinação legal, a produzir para seu cliente algum documento especial (contábil, de crédito, fiscal etc.) como comprovante da operação. No caso de a resposta a essa indagação ser positiva, entende-se que esse documento específico produz a prova básica da efetividade da despesa. O parecer normativo CST nº 10/76, no seu item 3, ao tratar da comprovação dos custos e despesas operacionais, dispõe nessa mesma linha, senão vejamos:

“3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens etc., desde que a lei não imponha forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível”.

Acórdão do 1º Conselho dos Contribuintes praticamente repete esse entendimento, eis o aresto: *"Impõe-se que sejam necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e a sua comprovação, qualquer que seja a sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc. desde que a lei não imponha forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível."* (Acórdão nº 103-03000, de 7.8.1980 - artigo 162, parágrafos 1º e 2º do RIR/75, itens 2 e 3 do PN CST nº 10/76)

Voltando ao caso em questão, e em vista do exposto, entendo, sim, que, se a impugnante pretende ver reconhecida como despesa o pagamento efetuado a qualquer pessoa jurídica a título de prestação de serviços deve demonstrar, primeiro e necessariamente, a efetividade da despesa mediante o documento próprio que permite a todos conhecer quem efetivamente prestou o serviço supostamente pago. E esse documento, no caso em questão, é a nota fiscal, pois, a par de ser de emissão obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviço, é nela que se identifica – entre outros atributos intrínsecos - o real beneficiário do serviço prestado e quem o prestou e sob que condições. Isto, a meu ver, já bastaria para dar como ineficaz como documento comprovador de despesa o mero recibo acostado às fl. 83.

Indo além, uma vez que o interessado alega que esse pagamento se refere a corretagem por venda de imóveis, são pertinentes ainda as seguintes observações. Pelos documentos acostados aos autos, parece-me impossível identificar de forma clara uma relação jurídica ocorrida no passado, como alega o impugnante, que fizesse surgir uma obrigação de pagar em 1997 a suposta corretagem. Não foi apresentada qualquer contabilização do surgimento dessa obrigação de forma a que conferíssemos sua origem e sua natureza. O referido recibo apenas menciona que a quantia se refere “serviços de corretagem de imóveis”, mas que isso, só temos alegações sem prova. Vale dizer, não há como averiguar o vínculo desse recibo com vendas de imóveis ou qualquer outra operação lhe desse causa. (...)

Dessa forma, uma vez não verificados os atributos exigidos para se confirmar a dedutibilidade desse gasto de R\$ 100.000,00 para fins da apuração do IR e da CSLL, impõe-se sua glosa do resultado da empresa.

(...)

Quanto ao pagamento de R\$ 100.000,00, a questão é mais clara, posto que não se trata de remuneração indireta de diretores. Até mesmo a questão do real beneficiário do referido gasto resta duvidosa, pois o recibo menciona uma determinada empresa, ao passo que o impugnante (ver fls. 85) dá entender que seria respeitante a uma obrigação assumida pessoalmente pelo Sr. Teófilo Carlos Magalhães. De qualquer, forma abstraindo-me dessa questão subjetiva aqui comentada, parece-me suficientemente claro que a causa desse pagamento não foi de forma alguma justificada pelo impugnante. Aqui, além das razões expendidas na parte relativa à glosa dessa despesa, razões que se comunicam juridicamente com os elementos insertos no juízo da aplicabilidade da figura do “pagamento sem causa”, há que se mencionar que o pagamento se deu a pessoa jurídica inapta. Mesmo que esta circunstância não comprove, de *per se*, a ausência de causa, juntando a isto aos seguintes fatos: inexistir nota fiscal de serviços emitida pela empresa dita prestadora; ser impossível associar esse gasto a uma relação jurídica alegadamente ocorrida no passado; inexistir qualquer contabilização do surgimento dessa obrigação de forma a que conferíssemos sua origem; e faltar a perfeita correlação entre um gasto de corretagem com supostas vendas de imóveis ou qualquer outra operação lhe desse causa, tem-se um conjunto probatório que atesta a ausência de

causa para o referido pagamento. Inexistente a causa, temos, como consequência, a incidência do IRRF sobre o valor de R\$ 151.538,46 (os R\$ 100.000,00 são tomado como líquidos do próprio IR), na forma prevista no art. 61 e §§, da Lei nº 8.981/95; logo, não vejo reparo no feito nessa parte.

Registre-se de plano, que a falta de apresentação da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa Tiffany's Empreendimentos Imobiliários Ltda., não pode, por si só ensejar a glosa, muito menos a exigência de IR-Fonte. Trata-se de uma irregularidade de cunho formal, que pode ser suprida com a apresentação de contratos, comprovante de pagamentos, da efetividade da prestação de serviços ou fornecimento de bens.

A contrário senso, ainda que a contribuinte tivesse apresentado nota fiscal formalmente válida, cabe a glosa quando o fisco faz prova da inidoneidade do documento e inexistência da operação.

No caso presente, não se discute a efetividade do pagamento, muito menos o valor, pois, o contribuinte apresentou cópia do cheque fornecido pela instituição bancária, e há também lançamento do IR-Fonte por pagamento sem causa. Além disso, a prestação de serviços teria ocorrido em 1987, logo, a nota fiscal seria daquele período.

Pois bem, pela análise dos autos formei convencimento da improcedência das alegações do contribuinte, não só pelas razões de decidir da DRJ, que aqui adoto, como também pelos seguintes motivos:

i – A partir das justificativas apresentadas quanto a efetividade dos serviços prestados, a fiscalização aprofundou nas investigações, buscou intimar o beneficiário, realizou diligência fiscal ao estabelecimento, constatando que a empresa não mais existia em 1997 quando os pagamentos teriam sido realizados.

ii - os documentos de fls. 86 a 101 não fazem prova das operações realizadas entre o contribuinte e a empresa Tiffanys, conforme asseverado pela fiscalização no termo de fl. 102. Assim, caberia a contribuinte apresentar outros elementos mínimos de prova, o que não foi feito.

Além disso, as despesas referem-se a operações realizadas no ano de 1987; sendo despesa da apuração do resultado daquele ano. Logo, em 1997 era uma obrigação da empresa (comissão a pagar de anos-anteriores), que não poderia ser deduzida como despesa, em face do regime de competência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se o IRPJ e CSLL sobre a glosa no valor de R\$ 100.000,00 e o IR-Fonte sobre pagamento sem causa no valor de R\$ 98.500,00, com o reajustamento da base de cálculo.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza